Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
03.02.2016
AS 9:40 Horas
Ass.: .....

Departamento Legislativo - 12 Feb 2016 11:19

Parecer do TCE- RS – MPC n° 04547/2015

Processo TCE – RS – n° 000518-0200/13-6

Contas do Executivo Municipal de Bento Gonçalves – Exercício de 2013.

Protocolo Geral: 2248/2015

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo de Contas TCE – RS 1/2015, Protocolo Geral: 2248/2015, Parecer MPC n° 04547/2015, Processo: 000518-0200/13-6, exara o seguinte parecer:

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Já o CAPUT do artigo 71 da Constituição Estadual, estatui:

Departamento Legislativo - 12 Feb 2016 11:19

> *Art. 71.O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.*

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória.

Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente as ressalvas da Auditoria daquele órgão. Inicialmente, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Registre-se que os órgãos técnicos do Tribunal emitiram pareceres unânimes quanto ao julgamento das contas. A Auditoria do TCE opinou pela aprovação das contas.

O parecer MPC N° 04547/2015 do Tribunal de Contas teve a seguinte conclusão:

Departamento Legislativo - 12 Feb 2016 11:19

*- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Bento Gonçalves**, correspondentes ao exercício de **2013**, gestão dos Senhores **Guilherme Rech Pasin** e **Mario Gabardo**, com fundamento no artigo 5° da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando** ao atual Gestor que a Contas do Executivo Municipal de Bento Gonçalves – Exercício de 2013.dote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas na fundamentação do voto da Conselheira-Relatora; Contas do Executivo Municipal de Bento Gonçalves – Exercício de 2013.*

*– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.*

Esta comissão manifesta-se favoravelmente a aprovação do parecer do TCE- RS, relativos as Contas do Executivo Municipal de Bento Gonçalves – Exercício de 2013.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis.

Vereador Moisés Scussel Neto
Presidente

Vereador Leopoldo Benatti
Vice-Presidente

Vereador Adriano de Souza Nunes
Membro Efetivo